

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária do dia 20 de julho de 2022, às 14h30min, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria CCERJ nº 039/2020, alterada pela Portaria CCERJ nº 045/2021. Processo nº SEI-040087/000028/2020.

Recurso nº 69280 - Processo nº E-04/034/7770/2016 - Recorrente: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Rubens Nora Chammas - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 73739 - Processo nº E-04/033/884/2016 - Recorrente: RECICLYN COMERCIO E INDUSTRIA DE METAIS LTDA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 73945 - Processo nº E-04/008/100828/2018 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS - Relatora: Conselheira Fabia Trope de Alcântara - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 75861 - Processo nº E-04/195/100002/2018 - Recorrente: CASA ANTUERPIA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relatora: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 76041 - Processo nº E-04/211/8065/2019 - Recorrente: MERCADO FRAGOSAO EIRELI - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Marcelo Habib Carvalho - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 76321 - Processo nº E-04/211/17498/2019 - Recorrente: FAZENDA ESTADUAL - Recorrida: NEWPARK DRILLING FLUIDS DO BRASIL TRATAMENTO DE FLUIDOS LTDA- Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

Recurso nº 77029 - Processo nº E-04/211/19800/2019 - Recorrente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS SA - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araújo Jorge - Representante da Fazenda: Vera Lucia Kirdeiko.

*NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09: "...os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2407410

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 18/01/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 77.959 - Processo nº E-04/033/100187/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: GOL LINHAS AEREAS S.A - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.065 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Nulidade da decisão com retorno dos autos à Colenda Turma da JRF para novo julgamento. RECURSO PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 27/01/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 76.809 - Processo nº E-04/211/021739/2019 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro José Augusto Di Giorgio - DECISÃO: Por maioria de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, por omissão, nos termos do voto do Conselheiro Bruno Velloso Durão, designado redator. Vencido o Conselheiro José Augusto Di Giorgio. - Acórdão nº 19.082 - EMENTA: ICMS. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Configura prejuízo ao direito de defesa e afronta à literalidade do art. 32, § 1º, do Decreto n. 2.473/73 a decisão que deixa de apreciar pedido de baixa do feito em diligência contido expressamente na peça de defesa. Decisão reputada nula, nos termos do art. 48, II e III, do Decreto n. 2.473/79. Determinada a remessa dos autos à Junta de Revisão Fiscal para novo julgamento. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 01/02/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 77.485. - Processo nº E-04/211/10986//2019. - Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso. - DECISÃO: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro Marcos dos Santos Ferreira que apresentará declaração de voto. - Acórdão nº 19.086. - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 15/02/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 66.971 - Processo nº E-04/040/000906/2015 - Recorrente: LOJAS AMERICANAS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a preliminar de decadência parcial, nos termos do voto do Conselheiro Rubens Nora Chammas, designado redator. No mérito, propriamente dito, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.108 - EMENTA: ICMS E MULTA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO TRIBUTO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. Nos casos em que há lançamento de ofício do tributo, a decadência apenas se opera após cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (ar-

tigo 173, inciso I, do CTN). Destarte, conclui-se que, no presente caso, Como os fatos geradores questionados ocorreram entre maio e agosto de 2010, o prazo para o lançamento de ofício somente se esgotaria em 31/12/2015. Dado que a autuada tomou ciência do auto de infração em 01/09/2015, não há que se falar em decadência. REJEITADA A PREJUDICIAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO- DECADÊNCIA. ICMS/FECP - ST - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Duplicidade verificada em diligência, fato comprovado pela autoridade fiscal em fls. 298, sendo elaborado novo quadro demonstrativo com a exclusão das duplicidades, ocasionando nova apuração. RECURSO PROCEDENTE EM PARTE - AI provido parcialmente. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 77.877 - Processo nº E-04/211/003491/2020 - Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.110 - EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACIMA DO SALDO DEVEDOR DO DESTINATÁRIO. O art. 1º do Livro III do RICMS/RJ, vigente à época dos fatos, estabeleceu um detalhamento para cumprimento, deixando claro que a “compensação dos saldos credores e devedores entre estabelecimentos de um mesmo titular” deve ser efetuada por meio de transferência de crédito, o qual não poderá ser superior ao valor do saldo devedor apurado pelo estabelecimento destinatário. A multa aplicada se encontra associada ao delito cometido, ou seja, art. 60, inc. I, alínea "a", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12, que trata de transferência de crédito em desacordo com a legislação. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE - AI procedente. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 15/03/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 71.061 - Processo nº E-04/046/001873/2017 - Recorrente: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.123 - EMENTA: PRELIMINAR - NULIDADE- AUTO DE INFRAÇÃO. Consta plenamente respeitado o princípio da verdade material quando da constituição do crédito tributário hostilizado, sendo analisados pela autoridade lançadora a necessária investigação fiscal dos fatos tributários, observando o princípio inquisitório. Satisfeitos os requisitos do art. 74 do Decreto nº 2.473/79, não sendo infringindo nenhuma das hipóteses previstas no art. 48 do mesmo diploma legal. PRELIMINAR NULIDADE REJEITADA. ICMS - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. O sujeito ativo da obrigação tributária de ICMS incidente sobre mercadoria importada é o Estado-membro no qual está domiciliado ou estabelecido o destinatário legal da operação que deu causa à circulação da mercadoria, com a transferência de domínio. A multa aplicada se encontra associada ao delito cometido, ou seja, art. 60, inc. I, alínea "b", da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12, que impõe penalidade pela falta de pagamento do ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 74.293 - Processo nº E-04/046/100053/2018 - Recorrente: LOJAS MAGAL DE UTILIDADES LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, para considerar o Auto de Infração procedente em parte, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.122 - EMENTA: MULTA FORMAL. Comprovado o pagamento do tributo reclamado no lançamento, havendo somente descumprimento de obrigação acessória referente ao prazo de validade do documento fiscal, havendo de se manter a multa penal do art. 62-C, inc. V, item 1, da Lei nº 2657/96, com redação da Lei nº 6357/12. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 22/03/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.077 - Processo nº E-04/211/6110/2020 - Recorrente: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitado a preliminar de nulidade do Auto de Infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.135 - EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. Satisfeitos os requisitos do art. 74 do Decreto nº 2.473/79, não sendo infringindo nenhuma das hipóteses previstas no art. 48 do mesmo diploma legal. NULIDADE REJEITADA. MULTA - EFD Descumprimento de obrigação acessória, qual seja, deixar de observar os procedimentos e informações obrigatórias enumerados no art. 54, da Lei nº 2657/96, com a redação da Lei nº 6357/12, c/c art. 11, inc. III, item 1.3, do Anexo VII da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014. A infração fiscal é objetiva na enunciação, não comportando a análise da conduta, sendo certo, que a infração fiscal se configura pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação. Multa aplicada se encontra associada ao delito cometido. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 30/03/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.247 - Processo nº E-04/211/015006/2020 - Recorrente: NOSSA ELETRO S.A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.147 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Foram observados no lançamento os artigos 221 do Decreto-lei nº 05/1975 - CTE, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 343/1977, e 74 do Decreto nº 2.473/1979 - RPAT, não tendo sido afrontados nenhum dos incisos do artigo 225 do Decreto-lei nº 05/1975, nem dos incisos do artigo 48 do Decreto nº 2.473/1979. Com efeito, na peça inicial estão contidos todos os elementos necessários para a validade do ato, conforme o disposto pelo artigo 74 do Decreto nº 2.473/1979. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE. ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Ficou devidamente comprovado nos autos que a recorrente, efetivamente, se creditou indevidamente do ICMS em desacordo com a legislação. Não compete às instâncias administrativas a apreciação de inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas cons-

titutivas da legislação tributária estadual, atribuição esta do Poder Judiciário. Do mesmo modo, não cabe a este Órgão Julgador a formação de juízo discricionário sobre a proporcionalidade de multa e sim verificar se houve a sua correta aplicação, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, sendo que nenhum dos preceitos em que se alicerçou o lançamento foi declarado inconstitucional até a presente data. Quanto aos juros de mora, a serem aplicados aos créditos tributários não pagos integralmente no prazo, estes estão legalmente previstos (art. 173 do CTE/RJ), não havendo que se falar em inconstitucionalidade de tal preceito. Desnecessária a conversão do presente julgamento em diligência, eis que os elementos presentes nos autos são suficientes para decisão da lide. RECURSO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 12/04/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.010 - Processo nº E-04/211/012022/2020 - Recorrente: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, determinando o retorno dos autos a Junta de Revisão Fiscal para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.159 - EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA. Caracterizado o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão de 1º. instância, nos termos do art. 48, II, do dec. 2.473/791, e baixado os autos aquela instância para nova decisão. DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA NULA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 19/04/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.630 - Processo nº E-04/211/005338/2021 - Recorrente: MAKRO ATACADISTA S A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração nos termos do voto do Conselheiro Relator. No mérito, por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.166 - EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO. FALTA PRECISÃO E CLAREZA RELATO. LANÇAMENTO BASEADO EM PRESUNÇÃO. O lançamento encontra-se devidamente motivado e fundamentado, conforme claramente demonstrado no relato e nos dispositivos apontados como infringidos, tendo sido observados todos os elementos essenciais previstos no artigo 74 do Decreto 2.473/79, não incorrendo o feito em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO REJEITADA. MÉRITO. ICMS. MULTA CONFISCATÓRIA. É vedado aos órgãos de julgamento integrantes do contencioso administrativo-tributário fluminense afastar a aplicação de ato normativo vigente, por entendê-lo inconstitucional. RECURSO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 78.239 - Processo nº E-04/211/013597/2020 - Recorrente: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGISTICA LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.167 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO - DECISÃO DE 1.ª INSTÂNCIA - MODIFICAÇÃO INTRODUZIDA NOS CRITÉRIOS JURÍDICOS ADOTADOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA NO EXERCÍCIO DO LANÇAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 146 DO CTN - NULIDADE. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. ACOLHIDA A PRELIMINAR. Decisão de 1.ª instância NULA. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Recurso nº 78.735 - Processo nº E-04/043/000230/2018 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: MEGA RIO LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA. - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.168 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Mantida a decisão do julgador de Primeira Instância, que julgou nulo o lançamento. Nulidade confirmada. Cabe registrar que o vício que ensejou a nulidade é de caráter material, e não formal, conforme afirmado na decisão recorrida, RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 24/04/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 78.228 - Processo nº E-04/211/004459/2020 - Recorrente: CRBS S/A. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Luiz Carlos Sampaio Afonso - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de pedido de prova pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.173 - EMENTA: PRELIMINAR. DILIGÊNCIA/PERÍCIA - DESNECESSIDADE. A perícia se reserva à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e à solução do litígio dela independe. DILIGÊNCIA REJEITADA. ICMS - CRÉDITO - USO E CONSUMO. O creditamento do ICMS relativo às entradas de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento somente poderá ser exercido a partir de 1º de janeiro de 2033, conforme se infere da redação do aludido dispositivo. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência do dia 28/04/2022

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000010/2020.

Recurso nº 71.843 - Processo nº E-04/034/008608/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LEJON EIRELI - EPP - Relator: Conselheiro Luis Fernando Clemente Gonçalves - DECISÃO: Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 19.184 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. FALTA DE ESPONTANEIDADE. DESNECESSI-